



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**LEI Nº 8.035, DE 17 DE AGOSTO DE 2023**

**Dispõe sobre desafetação e autorização de alienação de área pública que especifica, e dá outras providências.**

**TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica desafetada e incorporada à categoria de bem dominial do Patrimônio Público Municipal, a viela de passagem existente entre os lotes 01 da quadra A e 01 da quadra 01, do loteamento 'Colinas do Mosteiro de Itaiçi- Vale das Laranjeiras', com área de 270,25 m<sup>2</sup>, nos termos da planta e memorial descritivo constantes às fls. 20/21 do Processo Administrativo nº 33.188/2021.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a área descrita no artigo 1º, ao proprietário do lote 01, da quadra A do loteamento 'Colinas do Mosteiro de Itaiçi- Vale das Laranjeiras', lindeiro à viela, por preço não inferior a 1.673,43 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo na data da avaliação, nos termos do laudo elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, constante às fls. 25/29 do Processo Administrativo nº 33.188/2021.

**Art. 3º** - O valor da viela descrita no artigo anterior poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que atualizado até a data do efetivo pagamento do preço pela variação da UFESP ou por índice que vier a substituí-la.

**§ 1º** - Caso a alienação não se concretize no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, deverá ser elaborada nova avaliação do imóvel, considerando os valores médios de mercado à data da venda.

**§ 2º** - A escritura de venda e compra será outorgada pela Prefeitura Municipal logo após a integral quitação do preço, obrigando-se o adquirente a proceder ao registro em até 30 (trinta) dias contados da lavratura da mesma, sob pena de incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da alienação, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

**Art. 4º** - O produto de alienação das áreas descritas no artigo 1º desta lei não poderá ser utilizado no financiamento de despesa corrente, devendo sua destinação ocorrer na forma do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

***Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa***

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de agosto de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

**TULIO JOSÉ FOMASS DO COUTO**  
**Prefeito em Exercício**

*Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 17 de agosto de 2023*